

## TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – DEMANDA JUDICIAL

**Homologo o Termo de Dispensa de Licitação,  
com base Lei nº 8.666/93 e art. nº 24 Inciso IV  
(Lei de Licitações e Contratos).**

**Juan Mendes da Silva**  
Secretário de Estado da Saúde do Amapá

**TERMO DE DISPENSA Nº 061/2021 - CPL/COGEC/SESA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300101.0077.2955.0007/2021 COASF – DJ/SESA**

**OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTO: SOMATROPINA 12 UI PARA CUMPRIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL**

**CONTRATADA: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA.**

**CNPJ Nº: 05.049.432/0001-00**

**VALOR: R\$ 4.900,00 (Quatro Mil e Novecentos Reais)**

**Prazo: 120 dias (Cento e Vinte dias).**

**Fundamentação legal: Art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93.**

Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação.

No entanto a Lei nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação. Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 24, inciso IV, da mencionada Lei. Vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

### I – DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

Esta aquisição é por necessidade de fornecer o medicamento SOMATROPINA 12UI, conforme decisão judicial deliberada no processo nº 1008072-39.2019.4.01.3100. Esclarecemos que este medicamento é disponibilizado aos estados pelo Ministério da Saúde – MS, assim sendo do GRUPO 1, pacientes que se

enquadram no Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Ocorre que o caso do menor, não se enquadra no referido PCDT e assim, não pode originar cadastro para receber de forma nominal o medicamento. Portanto, a aquisição é em caráter emergencial tendo em vista a iminente falta do produto para dispensação ao menor.

## II – DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupões certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.”*

(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética).

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de Estado da Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação buscando celeridade processual afim de evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, respeitando o princípio da eficiência.

## III - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93).

Consta no Projeto Básico o critério objetivo de julgamento e seleção da proposta, na cláusula quinta adotando-se como critério de adjudicação o MENOR PREÇO POR ITEM, além de possuir na cláusula quarta (ANEXOII) o medicamento e quantidades compatíveis com as especificações, bem como apresentar todos os documentos solicitados na cláusula nona.

Como a autoridade responsável pela elaboração do Projeto Básico elegeu o critério de julgamento, coube a este membro da CPL, extrair o vencedor com base nas propostas apresentadas, fase de acolhimento, adjudicou-se a empresa **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA. CNPJ Nº: 05.049.432/0001-00** no Valor de R\$ **R\$ 4.900,00 (Quatro Mil e Novecentos Reais)**, a proposta acolhida com o MENOR VALOR POR ITEM.

Ressalta-se ainda que a empresa atende as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório, conforme minudenciado no Relatório Circunstanciado apenso aos autos do processo.

#### IV – DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis a formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso III do Parágrafo Único do artigo 26 da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 377, o Tribunal de Contas da União - TCU concluiu que a legislação, no caso de dispensa de licitação, não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado:

*“No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada.”*  
 (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)

O Núcleo de Cotação de Preços - NCP, vinculado à Coordenadoria de Gestão de Compras – COGEC, segundo o organograma da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, é o setor responsável pelo levantamento da pesquisa mercadológica e confecção do Mapa Comparativo de Preços, bem como equipe técnica (Pregoeiros e Membros de Apoio) para instrução deste processo.

Nota-se acostado aos autos a publicação no site da Central de Licitações e Contratos – CLC e a única proposta recebida pelo Núcleo de Cotação de Preços – NCP, a qual extraiu-se da mesma o menor valor por item, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / APRESENTAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	MARCA / FABRICANTE	RMS	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Somatropina, composição: somatotrofina humana recombinante, concentração: 12 ui, forma farmacêutica: pó líofilo p, injetável + diluente	FRASCO / AMPOLA	35	MARCA HORMOTROP Fabricante: LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA	1064601370025	140,00	4.900,00
<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ (Quatro Mil e Novecentos Reais)</b>							<b>4.900,00</b>

#### V - DA DESPESA

A despesa com a contratação do objeto do Projeto básico ocorrerá mediante disponibilidade orçamentária, conforme especificado no quadro abaixo:

AÇÃO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA
2624	107	33.90.91 – Sentenças Judiciais

## VI - DA CONCLUSÃO

Como a Comissão Permanente de Licitação tem a função de examinar e julgar toda a documentação, não pode esta omitir-se sob pena de incorrer dolo ou culpa.

Dito isto, e de tudo que se pode extrair dos autos do processo, conclui-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação mínimos exigidos para contratação e foi aprovada pela equipe técnica.

Macapá-AP, 14 de dezembro de 2021.

### **PEDRO IVAN SEABRA DOS SANTOS JUNIOR**

Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SESA

Portaria nº 0652/2021-SESA

### **MARCELO VILHENA DE MELO**

Suplente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SESA

Portaria nº 0652/2021-SESA

### **JAIR AVELAR MOREIRA JUNIOR**

Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SESA

Portaria nº 0652/2021-SESA



Cód. verificador: 64228591. Cód. CRC: EF55E12

Documento assinado eletronicamente por **JUAN MENDES** em 15/12/2021 09:31, **JAIR AVELAR MOREIRA JUNIOR** em 15/12/2021 05:25 e outros, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

